JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.643.09-90

AUDITORIA. SMADS. Solicitação TJESP. Análise da execução do contrato por dispensa. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.540ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 25.03.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no sentido da inexistência de irregularidade constatada no âmbito do Contrato 30/2007 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 972/2009 – 15ª Câmara Criminal – ctm, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trago ao conhecimento deste Colegiado Auditoria solicitada por esta Relatoria em novembro de 2009, por decorrência de pedido de informações formalizado pelo Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[1], com o objetivo de promover a análise do Contrato 030/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, considerando que, à época, não houve análise por amostragem.

Referido ajuste, firmado em 28/11/2007 com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8666/93, teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para o reforço institucional na constituição de uma sistemática de produção e disseminação de informação no âmbito da Coordenadoria do Observatório de Políticas Sociais – SMADS.

Em relatório acostado às fls. 216/218, informou a Auditoria que, quando da diligência realizada, o processo administrativo[2] que cuidou da contratação havia sido encaminhado ao arquivo geral em fevereiro de 2008. Após o desarquivamento do mesmo, dentre outras informações relacionadas a aspectos formais da contratação, houve a constatação de que:

1) Foi determinada a suspensão do contrato pelo prazo de 90 dias, pelo Sr. Secretario à época, considerando matéria na imprensa noticiando o seguinte: O interventor da FINATEC havia pedido o bloqueio das contas da Fundação; Existência de CPI das ONG's investigando contas de fundações vinculadas a algumas universidades; Afastamento do presidente da FINATEC pelo Poder Judiciário e bloqueio de acesso de seus diretores às contas da Fundação; Destituição do interventor;

2) Houve apuração, por Equipe Corregedora constituída pela Prefeitura Municipal de São Paulo, de irregularidades constatadas em outra contratação celebrada entre a FINATEC e a Secretaria Municipal de Subprefeituras;

3) Considerando a soma destes fatos, foi declarada em 27/02/2008 a nulidade do contrato 30/2007, por proposta do Corregedor Geral do Município (fls. 173/174), cancelando-se os empenhos realizados sem qualquer despesa realizada até então;

4) Houve a instauração de processo correcional[3] para esclarecer supostas irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cujo relatório final foi conclusivo no sentido da inexistência de quaisquer irregularidades por ocasião da contratação da FINATEC.

Após o relatado, o Órgão Fazendário ressalta a inexistência de irregularidade constatada no âmbito do contrato SMADS 30/2007,

razão pela qual propõe o arquivamento dos autos. A Secretaria Geral, após relatar o processado, atesta que o presente encontra-se suficientemente instruído para fins de ser submetido ao conhecimento do E. Plenário desta Corte.

É o sucinto relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, CONHEÇO das conclusões alcançadas, no sentido da inexistência de irregularidade constatada no âmbito do contrato SMADS 30/2007. Determino o encaminhamento de cópia da íntegra do processo ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em atenção ao ofício inicial de fl. 02. e posterior arquivamento dos autos.

[1] Representação 993.08.025543-1
[2] 2007.0.306.381-9
[3] 2008.0.091.996-0